



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04502/15; 05934/16 (Proc. Anexo)

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Areia
Exercício: 2014
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Ana Paula Gomes Pereira Gonzaga

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – DENÚNCIA APRECIADA DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação. Improcedência da denúncia.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02766/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão da Presidente da Câmara Municipal de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2014, Sra. Ana Paula Gomes Pereira Gonzaga, e do Processo TC nº 05934/16 (anexo), referente à denúncia acerca de possível irregularidade na contratação de Assessor Jurídico, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em conformidade com a proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão da ex-Presidente da Câmara Municipal de Areia, Vereadora Ana Paula Gomes Pereira Gonzaga, relativas ao exercício financeiro de 2014;
- b) julgar improcedente a denúncia acerca de irregularidade na contratação de Assessor Jurídico;
- c) aplicar multa pessoal a Sra. Ana Paula Gomes Pereira Gonzaga, no valor de R\$ 1.000,00, correspondentes a 19,75 UFR/PB, em razão das falhas constatadas na presente prestação de contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da referida multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04502/15; 05934/16 (Proc. Anexo)

- d)** recomendar ao legislativo Mirim no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de novembro de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04502/15; 05934/16 (Proc. Anexo)

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 04502/15 trata do exame das contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2014, Sra. Ana Paula Gomes Pereira Gonzaga.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Lei Orçamentária Anual de 2014, nº 0850/2013, de 29 de novembro de 2013, estimou as transferências em R\$ 1.269.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.135.295,28;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.135.295,24;
- d) a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,95% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior;
- e) a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 68,65% das transferências recebidas;
- f) os subsídios dos vereadores corresponderam a 3,85% da Receita Efetivamente Arrecadada do Município;
- g) a despesa com pessoal da Câmara Municipal em análise foi de R\$ 745.395,37, o que corresponde a 2,29% da Receita Corrente Líquida.

A Unidade Técnica, com base nas análises realizadas nos dados informados pelo gestor, apontou inconsistências em razão das quais a gestora foi citada e apresentou defesa.

Em seguida, a Auditoria inseriu relatório referente ao Processo anexo TC 05934/16, que trata de denúncia acerca de possível irregularidade na contratação de assessor jurídico. A ex-gestora foi então intimada para apresentar defesa, acostando o Doc. TC nº 36187/18.

O Órgão de Instrução analisou a defesa relativa à denúncia objeto do Processo TC 05934/16. As considerações acerca do referido processo encontram-se a seguir expostas.

O Processo TC 05934/16 foi formalizado como Inspeção Especial de Contas em decorrência de denúncia formulada contra a então Presidente da Casa Legislativa Municipal de Areia, Sra. Ana Paula Gomes Pereira Gonzaga, acerca de possível irregularidade na contratação de Assessor Jurídico.

Segundo a denúncia, o então Assessor Jurídico contratado pelo Poder Legislativo Municipal de Areia, Sr. Victor Emmanuel Melo dos Santos, recebeu durante o período de agosto a dezembro de 2014, o valor mensal de R\$ 4.000,00, totalizando R\$ 16.000,00, conforme informação contida no SAGRES. Ocorre que neste mesmo período encontrava-se no Curso de Formação para assumir o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado da Paraíba, ministrado pela ACADEPOL, iniciado em 04/08/2014 e com término em dezembro/2014, no horário de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04502/15; 05934/16 (Proc. Anexo)

segunda à sexta-feira das 8:00 hs às 18:00 hs, impossibilitando-o, assim, de exercer simultaneamente a função de Assessor Jurídico junto à Câmara Municipal de Areia durante esse período.

A Auditoria constatou que o Sr. Victor Emmanuel Melo dos Santos frequentou o Curso de Formação de Delegado de Polícia Civil, realizado no período de 04/08/2014 à 01/12/2014, conforme Certificado de Conclusão emitido pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba, através da Academia de Ensino de Polícia- ACADEPOL, com atuação simultânea como Assessor Jurídico contratado pela Câmara Municipal de Areia. No tocante à possível incompatibilidade, a Unidade Técnica entende como não configurada, uma vez que somente após o ato de nomeação por parte do Governo do Estado é que se dá a investidura no cargo público. Por outro lado, entende que procede a incompatibilidade da efetiva prestação dos serviços jurídicos contratados pela Câmara Municipal em razão da carga horária integral do Curso de Formação de Delegado de Polícia Civil. Conclui, portanto, pela procedência da denúncia e pela imputação à ex-gestora do valor de R\$ 16.000,00.

A defesa apresenta as seguintes alegações: a participação efetiva no referido curso não era impeditivo para o exercício da advocacia; o Sr. Victor Emanuel Melo dos Santos requereu a suspensão da sua OAB em abril de 2015, não havendo até então óbice ao exercício da advocacia; os trabalhos legislativos ocorrem no período noturno; os contratos de prestação de assessoria jurídica não prevêm a presença física diária do assessor nas dependências do ente; realização de trabalho via internet; o período legislativo encerra-se na última quinta feira do mês de novembro. Além disso, destaca trechos de atas nos quais a prestação dos serviços de assessor encontra-se como assunto nas sessões.

A Auditoria não acolhe as argumentações por entender que não há comprovação da prestação de serviços com a apresentação de pareceres e estudos técnicos emitidos, bem como da instrução de processos, ressaltando ainda que a carga horária do Curso de Formação de Delegado de Polícia Civil foi no período integral.

Os autos seguiram ao Ministério Público cujo representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

- 1. REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2014, da Câmara Municipal de Areia, de responsabilidade da **Sr.ª Ana Paula Gomes Pereira Gonzaga**;
- 2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) devido à não comprovação da efetiva prestação de serviços de Assessoria Jurídica por parte do Sr. **Victor Emmanuel Melo dos Santos**, no período de Agosto a Novembro de 2014;
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal à gestora responsável, **Sr.ª Ana Paula Gomes Pereira Gonzaga**, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, face às irregularidades apontadas;
- 4. RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Areia, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes e, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04502/15; 05934/16 (Proc. Anexo)

especial, ao Parecer Normativo PN TC 00016/17, quando das próximas contratações de serviços de Assessorias e Consultorias Administrativa, Jurídica e Contábil.

Registrou-se então ausência de análise de defesa do Relatório Prévio da Auditoria, tendo os autos retornados ao Órgão de Instrução, que analisou a defesa contida no Doc TC nº 58187/16, mantendo as seguintes falhas.

1. Despesas não licitadas, no valor de R\$ 18.000,00

Inicialmente, foram apontadas como não licitadas as despesas com Assessoria e Consultoria Contábil e Jurídica e também com serviços de locação e licença de uso de softwares, totalizando R\$ 97.219,56.

Após análise da defesa, a Auditoria manteve apenas a falha relativa aos serviços de informática, no valor de R\$ 18.000,00.

2. Gastos com pagamento de pessoal incorretamente contabilizados como "outros serviços de terceiros – Pessoa Física – 3.1.90.36", prejudicando a análise das despesas com pessoal

A Unidade Técnica constatou o montante de R\$ 8.882,00, relativo a serviços prestados nas informações dos vereadores, dos servidores efetivos e comissionados junto a Sefip/Gfip e conectividade social da Caixa Econômica Federal, incorretamente contabilizado como "outros serviços de terceiros – Pessoa Física – 3.1.90.36", quando deveria ter sido registrado no elemento de despesa 04 ou 34.

A defesa alega que se trata de apenas duas contratações isoladas de prestação de serviços.

O Órgão de Instrução entende que os serviços prestados fazem parte da rotina administrativa do Poder Legislativo, devendo, portanto, serem realizados por servidor efetivo. No entanto, como ocorreu a contratação de pessoas para tais serviços, a Auditoria entende que a despesa deveria ser registrada no elemento de despesa "04" e compor a despesa com pessoal.

3. Manutenção nos quadros da Câmara Municipal de prestadores de serviços em detrimento da realização de concurso público

A Auditoria verificou contratação de pessoal como prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes aos cargos de natureza pública, como é o caso de serviços prestados nas informações dos vereadores, dos servidores efetivos e comissionados junto a Sefip/Gfip e conectividade social da Caixa Econômica Federal, que se estenderam durante todo o exercício. No entendimento do Órgão Técnico, o fato demonstra a política de manutenção de prestadores de serviços em detrimento da realização de concurso público para o ingresso de servidores efetivos, o que infringe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04502/15; 05934/16 (Proc. Anexo)

A defesa alega inviabilidade da realização de concurso público para o objeto desejado.

A Unidade Técnica reitera seu entendimento no sentido de que os serviços fazem parte da rotina administrativa do Poder Legislativo.

O processo retornou ao Ministério Público cujo representante pugna – sem embargo de ratificar o parecer ministerial anterior em tudo que não esteja contrariado pelo presente –, pelo(a):

- 1. IRREGULARIDADE** da prestação de contas em apreço, de responsabilidade da Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Areia, Sra. Ana Paula Gomes Pereira Gonzaga, relativas ao exercício de 2013;
- 2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Ana Paula Gomes Pereira Gonzaga, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- 4. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- 5. ENDEREÇAMENTO DE OFÍCIO À JUSTIÇA ELEITORAL** com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo interessado (art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90 c/c art. 10, VIII da lei 8429/92 c/c art. 11, §5º da Lei nº 9.504/97);
- 6. RECOMENDAÇÕES** à Câmara Municipal de Areia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise do que consta nos autos, passo a comentar acerca das inconsistências remanescentes.

No que tange à denúncia, acolho os argumentos da defesa. Entendo que a assessoria jurídica pode ser prestada sem a presença física do advogado nas dependências da Câmara Municipal, tendo em vista a facilidade de comunicação e a existência dos processos eletrônicos, o que possibilita ao profissional a realização do trabalho fora do horário comercial.

Com relação à Prestação de Contas, o valor das despesas não licitadas, isoladamente, não macula as contas da ex-gestora. Quanto à gestão de pessoal, cabem recomendações à administração e ao setor contábil da Câmara Municipal de Areia no sentido de observarem as normas pertinentes, sobretudo o disposto no art. 37 da Constituição Federal quando trata da contratação de servidores através de concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04502/15; 05934/16 (Proc. Anexo)

Ante o exposto, proponho que esta Corte de Contas:

- a)** julgue regulares com ressalva as contas de gestão da ex-Presidente da Câmara Municipal de Areia, Vereadora Ana Paula Gomes Pereira Gonzaga, relativas ao exercício financeiro de 2014;
- b)** julgue improcedente a denúncia acerca de irregularidade na contratação de Assessor Jurídico;
- c)** aplique multa pessoal a Sra. Ana Paula Gomes Pereira Gonzaga, no valor de R\$ 1.000,00, correspondentes a 19,75 UFR/PB, em razão das falhas constatadas na presente prestação de contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da referida multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d)** recomende ao legislativo Mirim no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de novembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 09:10



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:23



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO